

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2014, na sala de audiências da MM. Vara da Justiça do Trabalho de Mafra - SC, sob a jurisdição do Juiz do Trabalho DANIEL LISBOA, realizou-se a presente audiência relativa à Ação Trabalhista (**RTOrd 0000327-45.2014.5.12.0017**), entre as partes:

RECLAMANTE: MARCOS ROGÉRIO DA SILVEIRA
RECLAMADA: BANCO DO BRASIL S/A

Às 17h58min, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Após, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

I – Relatório

MARCOS ROGÉRIO DA SILVEIRA propôs ação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a aplicação do princípio da proteção contra a automação na análise da causa; pronúncia da prescrição quinquenal tendo-se como marco a data da extinção do pacto; integração do auxílio cesta alimentação e sua manutenção; declaração da natureza salarial da gratificação semestral com a integração e reflexos; horas extraordinárias, intervalares e por violação do artigo 384 da CLT com reflexos; diferenças de horas extras pagas considerando-se nova base de cálculo e divisor com reflexos; compensação por dano moral; diferenças salariais relativas a anuênios e promoções; bem como honorários advocatícios. Alçada fixada conforme valor dado à causa.

Citada, a ré apresentou defesa sob a modalidade de contestação, refutando todos os pedidos do autor.

Produzida prova oral e documental.

As propostas conciliatórias restaram ineficazes. Razões finais remissivas.

Julgamento adiado *sine die*.

Decide-se.

II – Fundamentação

1- Inépcia

Não existe inépcia da inicial no que concerne ao item 3, “Do princípio constitucional da proteção contra a automação, e tampouco do respectivo pedido, 14, b, pois viável o conhecimento de seu mérito.

Contudo, falece o autor de interesse de agir quando requer que o juízo observe princípios constitucionais, por falta de utilidade, uma vez que evidente que assim procederá o magistrado.

O autor confunde argumentação jurídica com petição.

Extingue-se o pedido citado na forma do art. 267, VI, do CPC.

2- Prescrição

O réu suscitou as prescrições total e parcial. Manejou a primeira prejudicial com relação à alegada (a) quinquênios e anuênios suprimidos (b) diferenças salariais baseadas na mudança do critérios/interstícios de promoções (c) diferenças salariais decorrentes da integração da parcela auxílio cesta alimentação ao salário .

2.1 - Prescrição Total

(a) quinquênios e anuênios suprimidos

Nos debates sobre as prescrições total ou parcial - resultantes de ato singular e sobre parcelas devidas periodicamente, respectivamente -, o TST manifestou-se com a edição da atual Súmula nº 294.

É cediço que, quando a lesão é diferida, isto é, ocorre mês a mês, e caso a parcela esteja assegurada por norma legal, como é o caso dos salários, não há que se falar em ato único e positivo do empregador.

Raciocínio diverso se aplica ao caso dos quinquênios e anuênios suprimidos e diferenças salariais decorrentes da integração da parcela auxílio alimentação ao salário, embora também se tratem de parcelas continuativas.

Isso porque o pagamento de quinquênios e anuênios não está assegurado por lei, mas por norma contratual, conforme narrado pelo próprio autor no aditamento da inicial (fl.195-v) de maneira que, ocorrendo supressão, a prescrição a ser declarada é a total, nos mesmos termos da citada súmula.

Na fl. 8195-v da petição inicial aditada o autor tece a seguinte afirmativa:

(...)a partir setembro de 1999 a parte Reclamada simplesmente deixou de reajustar os valores a título de “anuênio”, porque tais parcelas passaram a ser pagas na verba 012, denominada de “VCP/ATS – Adicional do Tempo de Serviço – AN”,(...)

Importante mencionar, que tal parcela foi uma pactuação contratual contida expressamente na CTPS da parte Reclamante, percebendo esse “anuênio” desde sua admissão.

De tal assertiva exsurtem-se duas importantes conclusões: a primeira de que se trata de parcela contratualmente ajustada; a segunda, de que a supressão se deu em setembro de 1999, estabelecendo-se o marco prescricional.

Pronuncia-se, assim, a prescrição total, uma vez superado o quinquênio de supressão, declarando-se encoberta a eficácia das pretensões relativas aos quinquênios e anuênios suprimidos com extinção do feito com resolução do mérito no particular, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(b) diferenças salariais baseadas na mudança dos critérios/interstícios de promoções

Raciocínio idêntico ao acima exposto se aplica às diferenças salariais baseadas na mudança do critérios/interstícios de promoções.

Na hipótese atrai a aplicação da prescrição extintiva de que cogita a primeira parte da Súmula 294, do TST.

Transcreve-se novamente a narrativa do autor, por essencial ao deslinde da controvérsia: ***“em 1997, a Carta Circular 0493, revogou os percentuais de 12% e 16%, criando o percentual único de 3% (três por cento) para todos os interstícios promocionais de uma categoria para a seguinte.”*** (fl197)(grifamos)

De tal assertiva decorre que, ao alterar os critérios de promoções, no ano de 1997, o empregador praticou ato único e, por se tratar de vantagem não assegurada em texto de lei, mas em norma interna do banco reclamado, aplica-se a prescrição total.

Cumprir registrar que não basta a regra genérica do artigo 7º, VI, da Constituição da República ou dos artigos 457, § 1º e 468 da CLT, para que se aplique a prescrição parcial (parte final da referida Súmula), porque a grande maioria das lides trabalhistas envolve questões patrimoniais. Dessarte, a expressão “preceito de lei” não se generaliza, visando mesmo a alcançar as parcelas asseguradas por dispositivo legal específico.

Considerando que a supressão das promoções ocorreu em 1997, o reclamante tinha o prazo de cinco anos para postular o restabelecimento da parcela, sendo que a presente ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2010.

Nesse sentido tem decidido o TST em situações semelhantes:

PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294 desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece. (RR -

De se destacar, finalmente, que não se aplica ao caso a Súm. 452 do TST porque essa se trata do caso de inobservância do Plano de Cargos e Salários ainda em vigor à época da postulação e não, como no caso em debate, de mudança do Plano em virtude de negociação coletiva.

(c) “Auxílio cesta alimentação”

A reclamada alega a prescrição total quanto ao “auxílio cesta alimentação”, ao argumento de que “no fim dos anos 80 e início dos anos 90” alterou a natureza do auxílio-alimentação (f. 235). Sendo nesta data a alteração pactual e a ação sendo proposta somente em 2014, teria ocorrido a prescrição total.

O autor sustenta que recebia, mensalmente, “ajuda alimentação”, paga em espécie e em contracheque, fato que entende ser hábil a demonstrar a natureza salarial da parcela em questão. Alega, também, que anos após a contratação sofreu alteração lesiva em seu contrato de trabalho, uma vez que a reclamada alterou a natureza jurídica da parcela por negociação coletiva posterior e adesão ao PAT.

Incontroverso que a fonte obrigacional da “ajuda alimentação” e/ou do “auxílio-alimentação” não é a lei, mas, sim, norma autônoma.

Nesse contexto, tem-se que é aplicável à hipótese em questão o entendimento já consagrado na Súmula nº 294 do colendo TST, porque a alteração contratual supostamente lesiva tratou-se de ato único do empregador praticado no início dos anos 90 em relação à parcela não estipulada em lei.

Destarte, como a data do protocolo é 12/03/2014, ou seja, vinte e quatro anos após a alteração unilateral do contrato de trabalho, tem-se que a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Pelo exposto, acolhe-se a prejudicial argüida a fim de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, salvo quanto à pretensão declaratória, porque essa é imprescritível.

2.2. Prescrição Parcial

Os arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT estabelecem a regra de prescrição para todas as ações visando obter a tutela jurisdicional de direitos trabalhistas, qual

seja: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres.

Esse entendimento está assente na Súm. 307 do TST, de maneira que não se pode aceitar a pretensão do autor de que a contagem do prazo seja feita a partir do seu desligamento.

No caso, a ação foi proposta em 12/03/2014. Arguida a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, há que se declarar extintos, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV do CPC, os efeitos pecuniários dos direitos havidos pela autora nos cinco anos anteriores a tal data, ou seja, desde o início da contratualidade até 12/03/2009 (inclusive), ressalvados pleitos declaratórios que são imprescritíveis, os relativos ao FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária, e observada a disposição do art. 149 da CLT no tocante às férias.

3. Natureza jurídica, integração e manutenção do auxílio cesta alimentação

As partes divergem quanto à natureza jurídica da parcela “auxílio-alimentação”.

Todavia, compulsando aos autos, observa-se que as normas coletivas aplicáveis às partes no período imprescrito, desde a instituição da parcela “cesta alimentação”, estabelecem a natureza indenizatória .

É o que se extrai dos documentos de fls. 250/445.

Sendo assim, com amparo no disposto no art. 7º, XVI, da Constituição da República e nas normas coletivas acima apontadas, declara-se a natureza indenizatória da parcela.

Definida a natureza jurídica do auxílio cesta alimentação, por conseguinte, é de se concluir que não há direito adquirido do autor à manutenção da parcela.

Isso porque, nas normas coletivas que instituíram a parcela há previsão de pagamento da verba apenas para os empregados ativos, não havendo previsão de manutenção para os aposentados e ou afastados.

Por se tratar de parcela instituída por norma coletiva de natureza indenizatória, não há suporte jurídico para a manutenção de seu pagamento para os inativos pelo que se julga improcedente o pedido.

4. Natureza jurídica da “Gratificação Semestral” e integrações

Resta incontroverso que a parcela em epígrafe tem natureza salarial.

A Súmula 253 do TST estabelece que a *“gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.*

Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina”

O autor, sob a alegação de que a parcela era paga mensalmente pretende a integração e as respectivas repercussões.

Considerando-se que o ônus probatório (art. 818 da CLT, e art. 333, I, do CPC, aplicado subsidiariamente) incumbia à parte autora, a prova do pagamento mensal, o que poderia ser feito com a juntada dos recibos de pagamento.

No entanto, os documentos que integram o item 7 (fls. 06-v/8) da petição inicial dão conta de que a gratificação era paga apenas duas vezes por ano.

Para que fizesse jus a eventuais diferenças, nesse contexto, deveria o autor tê-las apontado, não tendo feito de maneira específica, presumem-se verdadeiros os recibos juntados pela ré e a forma de cálculo adotada.

Assim, rejeita-se o pedido de integrações e reflexos do item 14, c da petição inicial (fl. 17-v).

5- Situação funcional – horas extraordinárias

Prejudicial aos pleitos de pagamento de horas extraordinárias é a condição alegada pela ré de exercício de cargo de confiança (§2º do art. 224 da CLT).

O autor, no período compreendido imprescrito, exerceu as funções de “Gerente de Serviço”, conforme documentação da fl. 07 do volume apartado.

Necessário aferir se esta função se caracteriza como confiança, enquadrável no artigo supra citado.

Para que a empregada esteja enquadrada na exceção do art. 224 §2º da CLT exige-se a co-existência de um requisito objetivo, que é o pagamento de adicional de no mínimo 1/3 e outro subjetivo, que é o exercício de função de confiança. O ônus da prova desses requisitos é do réu, pois, adotando-se a teoria de Malatesta, o extraordinário se prova e o ordinário se presume.

O autor confessa, no depoimento pessoal, item 12 e 13 da folha 330 que detinha atribuições de maior fidúcia que os demais colegas.

No que se refere à verificação da caracterização do cargo de confiança, as testemunhas ouvida no processo assim afirmaram (fls. 330/333):

1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: SRª MARISA MULLER TRIERVEILER (...)16) o réu impõe a todos os empregados a realização de auto-avaliação, de avaliação de superiores (gerente geral no caso do autor), de pares (gerentes médios definidos pelo sistema, sendo a depoente uma que poderia ser avaliada pelo autor) e de subordinados (sendo dois ou três que a depoente não pode precisar, mas que também são definidos no sistema)

TESTEMUNHA DO RÉU : Srª MARILIA KONIG DOS SANTOS (...) 6) o autor era gerente dos caixas e responsável pelo patrimônio; 7) os caixas auxiliavam o autor e poderiam eventualmente fazer uma atividade atribuída a ele; 8) a avaliação da GDP auxilia a ascensão funcional e apenas terá caráter punitivo se a avaliação for negativa por três anos, ao que se recorda ; 9) o réu impõe a todos os empregados a realização de auto-avaliação, de avaliação de superiores (gerente geral no caso do autor), de pares (gerentes médios) e de subordinados (os caixas);

Pelas atribuições do cargo o autor recebeu as seguintes rubricas: “191 – ABF – Adicional Básico de Função” e “192 – ATFC – Adicional Temporário de Fatores/Comissão” até 01/2012 e após, em razão da alteração do PCS passou a perceber as verbas “226 – Ajuste Plano de Funções” e “265 – Dif. Func – Compl. Art. 224-CL” conforme afirmado na defesa (fl.253) e comprovado nos recibos de pagamento (fl.90/210).

Diante disso, pela prova produzida, aliada à definição do ônus, tem-se por qualificada a função de confiança do autor.

6- Duração do Trabalho

Ocupando cargo de confiança são virtualmente devidas como extraordinárias tão-somente as horas laboradas em excesso às oito diárias (Súmula nº 102, IV, do TST).

Alega o autor que “trabalhava das 8h30min às 18h15min, com intervalo de 45min para almoço”, de segunda a sexta, havendo assim, labor em sobrejornada.

A ré trouxe aos autos os controles de jornada, afirmando que todas as horas extras foram devidas foram efetivamente quitadas.

Os controles de jornada foram alvo de refutação obreira, atraindo para o autor o encargo infirmativo da prova material trazida pelo réu (art. 818/CLT; art. 333, inc. I, CPC, c/c art. 769/CLT e Súm. 338 do TST).

A prova oral colhida apontou jornadas diversas daquelas consignadas nos controles, diante disso, não há como considerá-los verídicos.

A comprovação pela prova testemunhal de que o empregado laborou habitualmente em jornada elástica, sem que as respectivas horas extras fossem pagas, impõe a condenação da empregadora no título.

Nesse sentido as testemunhas:

SRª MARISA MULLER TRIERVEILER(...) 2) **a depoente trabalha das 8h45min às 17h45min**; 3) a depoente tem um assistente que é seu subordinado na agência; 4) o autor organizava as atividade de trabalho dos

caixas, embora a depoente não compreenda que os caixas são seus subordinados; 5) **geralmente quando chegava o autor já havia chegado e esse continuava quando a depoente saía(...)**

SR. EMILIO DE CASTRO(...)² recorda-se que o **autor chegava na agência por volta das 8h30min**, o mesmo ocorrendo com a testemunha anterior, a qual às vezes chegava um pouco mais tarde;

SR. WALDEMIR MISSIO VIDAL(..)¹ trabalha para a ré desde 2002 como vigilante, **no horário das 9h30min às 18h30m, no período em que o autor trabalhou na agência; 2) o autor saía junto com o depoente ou cerca de 15min antes;**

A prova testemunhal, contudo, não foi capaz de infirmar a veracidade dos cartões ponto no que se refere a alegação do autor de descumprimento do intervalo intrajornada.

A 2ª testemunha do autor, embora afirme tempo igual ao da Inicial, não poderia afirmar se o trabalho ocorria no mesmo instante em que o autor retornava para a agência (item 5 de seu depoimento). Já a testemunha MARISA MULLER TRIERVEILER, embora afirme o labor no período do intervalo, sequer permanecia no mesmo ambiente, como aponta no item 20 de seu depoimento.

Assim, fixa-se a jornada do autor como sendo de 8h30min às 18h15min, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada.

Como consequência, estando o autor enquadrado no disposto no § 2º do art. 224/CLT, faz jus ao pagamento como extraordinárias das horas laboradas além da oitava diária, de segundas a sextas-feiras.

Ante sua habitualidade, as horas extraordinárias geram reflexos em descanso semanal remunerado, e com estes, em férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, e todos esses em FGTS e sua indenização compensatória de 40%.

A apuração da hora normal, para os cálculos da base das horas extraordinárias, observará o salário da autor consignado nos recibos de pagamento incluindo-se todas as parcelas de natureza salarial, o divisor de 200 (na forma da Súm. 124 TST), e as horas extraordinárias observarão os dias efetivamente consignados como dias de trabalho, conforme cartões de ponto, e deduzir-se-ão os valores pagos a este título, consignados nos recibos de pagamento.

Com efeito, os acordos coletivos colacionadas com a petição inicial denotam, nas cláusulas concernentes às horas extraordinárias, que os repousos semanais remunerados não são mais apenas os domingos e feriados, mas também os sábados.

Com relação à gratificação semestral, conforme definido no item 4, por obediência a Súmula 253 do TST, essa não deverá compor a base de cálculo das horas extras, não obstante a natureza salarial da parcela.

A jornada reconhecida demonstra a observância do intervalo para descanso e alimentação disposto no art. 71/CLT, pelo que se rejeita o pedido.

Tendo sido desconsiderados os cartões ponto e arbitrada nova jornada não há falar em recálculo das horas extras já pagas uma vez que essas já estarão abrangidas na nova conta.

Autoriza-se a dedução de parcelas satisfeitas sob o mesmo título.

Quanto aos intervalos precedentes às horas extras do art. 384 da CLT, verifica-se a realização de horas extras, todavia, não se vê, a concessão dos 15 minutos de descanso a que alude o artigo epigrafado, nos mesmos parâmetros das horas extras acima definidas.

Tal direito deve ser estendido aos homens porque se trata de direito ligado a higiene, saúde e segurança do empregado, ou seja, integra a ordem de direitos fundamentais do empregado, merecendo, por esse motivo, interpretação extensiva.

Ressalte-se que tal dispositivo da CLT, se aplicado somente ao sexo feminino, poderia gerar afronta o princípio constitucional da igualdade, pois constituir-se-ia em evidente gerador de distorções no mercado de trabalho, porquanto tornaria mais onerosa a contratação de mulheres.

Defere-se, assim, o pagamento de 15 min a título de intervalo não concedido, nos mesmos parâmetros e com mesmos reflexos das horas extras acima definidas, em todos os dias em que houver consignada a realização de labor nos cartões juntados.

7 – Transporte de valores

Restou provado que o autor transportava valores uma vez por semana, por vários anos da contratualidade, sem escolta ou carro forte, conforme depoimentos das testemunhas:

SRª MARISA MULLER TRIERVEILER (...) 7) já acompanhou o autor em situações em que levou numerário para abastecer caixa eletrônico, no Posto Malon e na UnC, mas não pode precisar valores ou frequência, sendo que nas ocasiões não estavam acompanhados de vigilantes.

SR. WALDEMIR MISSIO VIDAL(...) 4) o autor já comentou com o depoente que estava indo abastecer caixas eletrônicos no Posto Malon e na UnC, sendo que o autor saía com volumes no bolso ou corpo, mas não com malotes;

Srª MARILIA KONIG DOS SANTOS(...)² já presenciou e até acompanhou em uma oportunidade o autor levando numerário para abastecer os caixas eletrônicos da UnC e do Posto Malon Reperguntas do Procurador do réu: 5) o autor não ia acompanhado de vigilantes e ia com veículo do Banco, não carro forte

Trata-se de prática ilícita por parte da empregadora, pois em afronta ao art. 3º, da Lei nº 7.102/1983:

“A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.”

Dadas as circunstâncias da atividade desenvolvida, era alto o risco de assalto, já que, hoje em dia, perde-se a vida por pouco dinheiro.

A conduta do réu fere o princípio da dignidade da pessoa humana, porque põe o lucro acima da integridade física do empregado, violando, ainda, a boa-fé objetiva que permeia a relação entre empregado e empregador.

Entre as três funções que a boa-fé objetiva possui (instrumento hermenêutico de integração do contrato; norma de criação de deveres jurídicos; norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos), importa, no caso em tela, a que se refere à limitação ao exercício de direito subjetivo, destacando-se a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem.

É nesse contexto que se analisa a situação dos autos.

Viola a boa-fé objetiva a Instituição Financeira que atribui à bancário atividade em total discordância com a Lei 7.102/83, expondo-lhe a risco de morte e sem qualquer preparo e contraprestação respectiva, não se podendo invocar parágrafo único do art. 456 da CLT, na medida em que as tarefas alegadas são totalmente incompatíveis com a condição pessoal do autor.

De outra parte, não impede a concessão do pleito a ausência de previsão normativa específica, seja ela heterônoma ou autônoma, porquanto também assim ocorre na questão relativa ao assédio moral, cabendo, nesses casos, ao juiz recorrer aos métodos de integração normativa, previstos nos artigos 4º da LICC e 8º da CLT, utilizando os princípios gerais de direito.

Assim, passa-se à análise da conduta do réu, sob a perspectiva do ato ilícito, perquirindo a existência dos pressupostos necessários à responsabilização civil, a saber, ato ilícito, dano, nexa causal e culpa *lato sensu*.

A prática ilícita por parte da empregadora está consubstanciada, pois em afronta ao art. 3º, da Lei nº 7.102/1983, expondo a parte autora a risco de morte por assalto. Além disso, o estresse da rotina perigosa pode levar a debilitação psicológica, porquanto tem-se por lesada a higidez física e mental do obreiro o que caracteriza dano indenizável. Ademais, como é sabido, o dano moral não se prova (art. 334, I, do CPC), porque é ínsito à própria ofensa (*in re ipsa*).

A exigência de transporte de valores realizado por empregado da agência, sem aparato de segurança caracteriza o nexo causal (liame entre a conduta e o dano) e a culpa *lato sensu*.

Para a fixação do valor da compensação pelos danos morais, levar-se-ão em conta os seguintes balizamentos: compensar o estresse sofrido pelo transporte de valores sem segurança; evitar o enriquecimento sem causa do obreiro ou a ruína do agressor com indenização exagerada, porém evitando o oposto das indenizações irrisórias, observando-se a condição econômica das partes envolvidas.

Assim, levando-se em conta a criminalidade reinante no país e a desnecessidade de o réu impor a seus empregados a obrigação de transportar valores sem segurança, uma vez que os significativos lucros que as instituições bancárias vêm auferindo ano a ano permitem tranqüilamente a contratação de empresa especializada para tanto, e, ainda, porque a prática encontra expressa vedação no ordenamento jurídico (art. 3º, da Lei nº 7.102/1983), arbitra-se, em valores atuais, a compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 100.000,00.

8 - Litigância de má-fé.

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé da Autora, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito. Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas improcedentes seriam de má-fé. E mais, nas procedentes, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma.

Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, indefere-se o pleito de cominação de multa por litigância de má-fé realizado pela ré.

9 - Descontos fiscais e previdenciários

Autoriza-se a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pela parte autora, calculado mês a mês, por força do art. 12-A da Lei 7.713/88, devendo a ré proceder e comprovar seu recolhimento.

Quanto à cota do empregado das contribuições previdenciárias, cumpre à ré apenas seu recolhimento e comprovação, sendo pois autorizada sua retenção, porquanto o reconhecimento apenas em Juízo de seu direito não o isenta da contribuição, constitucionalmente prevista no art. 195 da CF e apontada no art. 11 da Lei 8.212/91, por força dos quais o empregado também deve financiar a seguridade social. Nesse sentido, OJ 363 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária deverá observar apenas os títulos salariais e o teto da contribuição, calculados mês a mês, a teor da Súmula 368, III, do TST e do art. 28 da L. 8.212/91, que também deverá ser observado para definição da natureza jurídica das parcelas.

10– Honorários advocatícios

Tratando-se ação fundada na relação de emprego, incabível o pedido de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, na forma das Súmulas 219 e 329 do TST, porque a parte não se encontra assistida por sindicato da categoria.

III- Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide o juízo da Vara do Trabalho de Mafra declarar a inépcia da inicial quanto ao pedido de aplicação do princípio da proteção à automação pronunciar a prescrição total, declarando-se encoberta as pretensões de quinquênios e anuênios suprimidos, diferenças salariais baseadas na mudança do critérios/interstícios de promoções, diferenças salariais decorrentes da integração da parcela auxílio cesta alimentação ao salário, declarar extintos, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV do CPC, os efeitos pecuniários dos direitos havidos pelo autor desde o início da contratualidade até 12/03/2009 (inclusive); declarar salarial a natureza jurídica da parcela “gratificação semestral”, e **acolher em parte** os pedidos deduzidos por MARCOS ROGÉRIO DA SILVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A para condená-lo na obrigação de pagar (dar o equivalente em dinheiro) horas extraordinárias e intervalos precedentes às horas extras do art. 384 da CLT, adicionais e reflexos, e compensação por danos morais, tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Liquidação de sentença por cálculos.

Correção monetária das verbas trabalhistas a partir da época própria, consoante Súmula 381 do TST.

Correção monetária e juros do dano moral nos termos da Súmula 439 do TST.

Autoriza-se a dedução de parcelas satisfeitas sob o mesmo título, desde que comprovadas na fase de conhecimento e com a correção monetária do débito ou crédito respectivo até o momento da sua amortização.

Juros mensais de 1% sobre verbas trabalhistas, consoante Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, calculados sobre o importe já corrigido monetariamente, na forma da Súmula 200 do TST.

Para fins de atualização monetária e incidência de juros, o valor devido a título de FGTS será considerado débito trabalhista (OJ 302 da SBDI-I do TST).

Natureza das parcelas para fins previdenciários de acordo com art. 28 da L. 8.212/91, cumprindo à ré seu recolhimento e comprovação, autorizada a retenção da parcela devida pelo obreiro.

Autoriza-se a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pela autora, calculado pelo regime de competência (art. 12-A da Lei 7.713/88), devendo o réu proceder e comprovar seu recolhimento.

Custas pela ré no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação, de R\$ 130.000,00, sujeitas a adequação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIEL LISBOA
Juiz do Trabalho